

LEI Nº 1011, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 734

Autoriza o Poder Executivo a editar normas que disponham sobre a saúde da comunidade no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a editar normas que disponham sobre os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Estado do Tocantins, em especial, o Código Sanitário do Estado do Tocantins, que firmará diretrizes sobre:

- I - as medidas de saneamento em geral;
- II - requisitos de higiene:
 - a) das habitações;
 - b) dos alimentos;
 - c) ocupacional;
 - d) materna;
 - e) da criança e do adolescente;
- III - as doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- IV - a notificação compulsória em casos confirmados ou suspeitos de doenças que possam se disseminar;
- V - a saúde mental;

- VI - a fiscalização da medicina e profissões afins, em consonância com os respectivos conselhos fiscais no Estado;
- VII - a educação sanitária;
- VIII - a estatística de saúde do Estado;
- IX - os serviços de laboratório;
- X - assistência médico-hospitalar;
- XI - a preparação do pessoal técnico e auxiliar destinados aos serviços de saúde e assistência social;
- XII - a carteira sanitária, com a finalidade de comprovar as condições de saúde do seu portador;
- XIII - as penalidades, indicando os órgãos competentes para aplicá-las.

Parágrafo único. O Código Sanitário do Estado do Tocantins deverá ser editado em trinta dias, contados da data de publicação desta Lei, obedecendo às normas constitucionais, às leis e decretos federais que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá aplicar, no que couber e não for conflitante com as determinações estaduais, as disposições contidas nos códigos sanitários internacionais, regulamentos, acordos e convênios subscritos pelo Brasil.

Art. 3º. O Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, poderá:

- I - mediante acordos, protocolos ou convênios, subvencionar instituições particulares que se dediquem às atividades relacionadas com saúde pública, assistência médica e saneamento;
- II - firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais ou estrangeiras da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou a melhoria, a ampliação ou a integração de atividades já existentes.

Parágrafo único. A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços, inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 4º. Ao Poder Executivo incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar, na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Estado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de outubro de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador